



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111484-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELIO FERREIRA DA COSTA, FABIO SOUZA BRITO, FELIPE GOMES FIGUEIRA E SILVA, FELIPE AUGUSTO GARCIA, GABRIELY CRISTINA DE CARVALHO ARENHART, GIOVANNI RAMOS CARNEIRO, FABIO JOSE DUARTE, ISRAEL DE PROENÇA JUNIOR, ISAIAS AUGUSTO NASCIMENTO, PM JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE LIMA, LUCAS HAMILTON PINTO LEAO, LUIZ FERNANDO NEVES LIMA, ALBERTO LUIZ TEIXEIRA NASCIMENTO, CARLOS DANIEL RIBEIRO REIS, ALEFE GABRIEL MEIRELES PALMEIRA, ALEXANDRE LUIS ZACARIAS, ANDRÉ DE ARAÚJO VILAS BOAS, APARECIDA SILVA, EVERSON VICENTE CARDOSO, CASSIA PRISCILA DE FREITAS GOMES (RE 112249-5), CESAR AUGUSTO BROMBIM, CRISTIANE RIBEIRO AZIAGO, ERICK FABRÍCIO DOS SANTOS FERREIRA e ERIKO JOSE DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISABEL COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29976 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111484-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: HELIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento de sentença referente ao título executivo originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e (ii) determinou a emenda da petição inicial para que os exequentes indiquem um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ. Pleito recursal somente de justiça gratuita. Hipossuficiência econômica verificada somente quanto aos agravantes LUCAS HAMILTON PINTO LEÃO e LUIZ FERNANDO NEVES LIMA, aos quais é concedida a justiça gratuita e a isenção de custas iniciais. Os rendimentos líquidos dos demais agravantes não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da benesse da gratuidade processual, pois estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias. Custas iniciais devidas pelos demais agravantes. Observância do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento de sentença referente ao título executivo originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, (i) indeferiu a gratuidade processual e

(ii) determinou a emenda da petição inicial para que os exequentes indiquem um valor de causa que seja aproximado do proveito econômico perseguido, acompanhado dos cálculos que o justifiquem, esclarecimento que se mostraria imprescindível, ademais, para aferir-se a taxa de preparo, em caso de interposição de recurso, e a apuração de custas iniciais, finais e remanescentes, nos termos da Lei nº 11.608/2003, modificada pela Lei nº 17.785/2023 c/c art. 1.098, §2º, das NSCGJ.

Agravam os exequentes, insurgindo-se somente contra o indeferimento da justiça gratuita. Alegam que a documentação acostada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica. Acrescenta que tem de arcar com despesas essenciais de sobrevivência, requerendo a concessão da justiça gratuita. Requerem, ademais, a isenção das custas iniciais.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, **somente os agravantes LUCAS HAMILTON PINTO LEÃO e LUIZ FERNANDO NEVES LIMA revelam hipossuficiência econômica**, pois percebem rendimentos condizentes com a presunção de veracidade da declaração de pobreza. De fato, constata-se, nos holerites copiados a **fls. 27 e 28** que os vencimentos brutos não alcançam o patamar de três salários mínimos.

De fato, no holerite de Dezembro de 2024 do agravante LUCAS HAMILTON PINTO LEÃO constam rendimentos brutos no valor de R\$4.088,54 (**fls. 27**) e no holerite de Novembro de 2024 do agravante LUIZ FERNANDO NEVES LIMA constam rendimentos brutos de R\$4.172,62 (**fls. 28**), valores que são inferiores a três salários mínimos – patamar que, na presente data, equivale a R\$4.554,00.

Note-se que, normalmente, a averiguação de capacidade econômica do requerente de assistência judiciária gratuita é feita a partir dos *rendimentos líquidos*. Porém, nesse excepcional caso, constatou-se que os *rendimentos brutos* dos mencionados agravantes já é inferior àquele patamar de três salários mínimos.

Aos demais, o benefício é negado, porque auferem rendimentos líquidos que não os enquadram na condição de necessitados para fins de concessão da gratuidade processual.

Ressalte-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, **é o salário total após, somente, os descontos obrigatórios**.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, somente os *descontos oficiais obrigatórios* devem ser considerados, os quais abarcam, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas em decorrência de empréstimos não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, os vencimentos dos demais agravantes sofreram descontos relacionados a empréstimos obtidos junto a instituições financeiras (Safrá, Santander, BMG, Daycoval, Bradesco, Itaú, Intermedium, Maxima e PKL One), **que não são descontos oficiais obrigatórios**.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes – **à exceção de LUCAS HAMILTON PINTO LEÃO e LUIZ FERNANDO NEVES LIMA** – estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de

concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos inferiores três salários mínimos, o que claramente não é o caso do agravante.

Do quanto debatido, há de se concluir que os recorrentes – **exceto LUCAS HAMILTON PINTO LEÃO e LUIZ FERNANDO NEVES LIMA** – ostentam capacidade financeira para arcarem com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência e a de suas famílias.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Nessas circunstâncias, **o recurso é provido em parte para deferir a gratuidade processual – e, também, a isenção de custas iniciais – somente aos agravantes LUCAS HAMILTON PINTO LEÃO e LUIZ FERNANDO NEVES LIMA.**

Com relação aos demais recorrentes, igualmente não prospera a pretensão de isenção das custas iniciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº

11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Destarte, o agravo é parcialmente provido

para conceder a gratuidade processual e a isenção das custas iniciais somente aos agravantes LUCAS HAMILTON PINTO LEÃO e LUIZ FERNANDO NEVES LIMA, mantendo-se o indeferimento aos demais.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora